

LEI FERRARI, AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) – JULGAMENTO

Por: **SEBASTIÃO DE ARAÚJO COSTA JÚNIOR**

Tema objeto de Artigo publicado na edição ..., tendo como objeto levar ao conhecimento da Rede de Distribuidores TOYOTA que a Procuradoria Geral da República (PGR) havia tomado a iniciativa de questionar a constitucionalidade da Lei nº. 6729/79, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8132/90 (Lei Renato Ferrari), cuja relatoria foi distribuída ao Ministro Edson Fachin e que manteve o processo sob sua responsabilidade mesmo após assumir a Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Lembramos que, no curso do processo, a Presidência da República, a Advocacia Geral da União, as Presidências da Câmara e do Senado Federal, a ANFAVEA e a FENABRAVE se manifestaram amplamente favoráveis à manutenção da Lei Ferrari, haja vista ser legislação que norteia as relações entre as montadoras, suas respectivas redes de distribuição e o mercado consumidor.

Após longa tramitação, o processo foi pautado para julgamento no dia 23/04/2026, o Plenário do STF concluiu o julgamento da ADPF 1106/2023, proposta contra dispositivos da chamada “Lei Ferrari”, que regula a relação entre montadoras e concessionárias de veículos e, por unanimidade, a Corte declarou a constitucionalidade da norma, nos termos do voto do relator e presidente do STF, ministro Edson Fachin que, em seu voto, destacou:

a) Que a análise dessas escolhas cabe ao Legislativo, e não ao Judiciário. Segundo o relator, a norma está inserida no espaço legítimo de regulação estatal da atividade econômica e não afronta a Constituição. Para Fachin, eventuais críticas ao modelo devem ser discutidas no âmbito político.

b) Que a Constituição de 1988 não proíbe o Estado de regular setores econômicos. Pelo contrário, ela autoriza e orienta o Poder Público a atuar como agente normativo e regulador da economia, com o objetivo de promover justiça social e reduzir desigualdades.

c) A Lei Ferrari representa uma opção legislativa legítima tendo em vista as características do setor automotivo: um mercado com estrutura oligopolística, em que as montadoras detêm enorme poder econômico frente às concessionárias. O modelo regulatório vigente, em vigor há mais de 45 anos, permitiu a capilaridade da distribuição de automóveis por todo o país e protegeu empresas nacionais geralmente de caráter familiar em suas relações com grandes grupos multinacionais.

d) A Lei Ferrari não suprime nem viola o núcleo essencial das liberdades econômicas previstas na Constituição (livre iniciativa, liberdade contratual, livre comércio e livre concorrência). Ao contrário, ela se insere no



FOTO: ACERVO PESSOAL

Dr. Sebastião, da Assessoria da ABRADIT, juntamente com os demais integrantes do Conselho Jurídico da FENABRAVE, recebe homenagem por serviços prestados na definição das estratégias para defesa da constitucionalidade da Lei Ferrari

contexto constitucional, que autoriza e orienta o Poder Público a regular o mercado para promover existência digna, reduzir assimetrias e alcançar os objetivos fundamentais da República.

e) A lei não afasta as normas de defesa da concorrência nem as de proteção ao consumidor. O CADE (órgão responsável pela defesa da concorrência no Brasil) e o Poder Judiciário continuam com plenos poderes para fiscalizar e punir abusos no setor automotivo.

Com a decisão, permanece válido o modelo legal que disciplina a concessão comercial no setor automotivo e organiza as relações entre fabricantes e distribuidores no país, o que traz segurança jurídica para as relações contratuais entre as Montadoras, as Concessionárias

e suas respectivas Associações de Marca, haja vista o reconhecimento da importância: (i) das Convenções Parciais como forma legítima para regular e ajustar as operações comerciais às necessidades de um mercado em constante evolução; e (ii) da capacidade das redes de concessionárias em operação em todas as regiões do Brasil para atender com qualidade as demandas dos consumidores, especialmente no que tange à prestação de serviços de assistência técnica em garantia, com peças e componentes originais e mão de obra especializada e treinada.

A Assessoria Jurídica da ABRADIT permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. ■

Sebastião de Araújo Costa Júnior, advogado formado pela Universidade de São Paulo – Largo de São Francisco, pós-graduado em Direito Constitucional pela Escola da Assembleia do RN, especialista em Direito Automotivo (Lei Ferrari)

As colunas mantidas pela ABRADIT NEWS têm por objetivo trazer diferentes pontos de vista e informações aos executivos da Rede. As opiniões são de responsabilidade dos articulistas, não refletindo necessariamente o posicionamento da Associação ou da Rede Toyota do Brasil.

PRECISÃO QUE ACELERA RESULTADOS NO PÓS-VENDA

ALINHADORA ADVANCED 3D
GANHE TEMPO, OTIMIZE ESPAÇO E AUMENTE SEU FATURAMENTO COM A ALINHADORA QUE VAI TRANSFORMAR SEU NEGÓCIO.

ALINHE SEM RAMPA

DESMONTADORA GRIP SMART 900

TORRE BASCULANTE
BRACO AUXILIAR DESLIZANTE PARA PNEUS RUN FLAT

FLUID 500 ATF
AQUECIMENTO INTEGRADO
BALANÇAS ELETRÔNICAS
IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ENTRADA E SAÍDA DO FLUIDO

BALANCEADORA B 102

6 TONELADAS

ABRADIT
2026

SERVICE
ESPECIALIZADO EM TOYOTA

FORTA TECH

SISTEMA DE LIEVITAÇÃO MAGNÉTICA
MEDE DISTÂNCIA E DIÂMETRO DE FORMA AUTOMATIZADA

ENTRE EM CONTATO E DESCOBRA COMO PODEMOS TRANSFORMAR SEU NEGÓCIO.

41 9 8508-1076

FORTATECHOFICIAL

FORTATECH